



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

OFÍCIO-CIRCULAR CR N. 4, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Belo Horizonte, 14 de abril de 2008.

MM. (a) Juiz (a),

CONSIDERANDO o art. 832, § 3º, da CLT, que determina que as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive quanto à responsabilidade das partes pelo recolhimento da contribuição previdenciária;

CONSIDERANDO a constatação de que MM. Juízes de 1ª Instância deste Tribunal estão adotando a prática de conceder prazo às partes para discriminar as verbas objeto do acordo homologado;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social) dispõe acerca da obrigatoriedade de constar nos acordos homologados a discriminação das parcelas transacionadas, sob pena de a contribuição previdenciária incidir sobre o total da avença; e

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 277 do Decreto nº 3.048/99, no sentido de que à autoridade judiciária compete velar pelo fiel cumprimento do disposto no art. 276 do citado Decreto,

RECOMENDO

O fiel cumprimento dos termos do art. 832, § 3º, da CLT, no sentido de ser obrigatório constar expressamente na decisão homologatória de acordo qual a natureza das parcelas constantes da avença e de quem é a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária, sem que, para tanto, seja concedido prazo às partes para que apresentem a discriminação das verbas transacionadas, por se tratar de hipótese de erro de procedimento, ficando, desde já, esclarecido que a questão será objeto de fiscalização permanente nos processos em grau de recurso neste Tribunal, bem como de item de verificação nas atas de correições ordinárias.

No ensejo, apresento-lhe protestos de estima e distinta consideração.

(a)EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Desembargador Corregedor

(DJMG 25/04/2008)